



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo n.º : 13808.001625/99-59  
Recurso n.º : 142.033 – EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO  
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex.: 1996  
Recorrentes : 2ª TURMA DRJ-BRASÍLIA/DF e BAHIANA DISTRIBUIDORA DE  
GÁS LTDA  
Sessão de : 06 DE JULHO DE 2005  
Acórdão n.º : 107-08.148

PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – INEXATIDÃO MATERIAL - A decisão proferida pela órgão julgador de primeira instância, deverá contemplar, além de relatório resumido do processo, a motivação e a fundamentação, para dar ou negar provimento aos itens discutidos, demonstrando com perfeição, as conclusões e resultados obtidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA/DF e BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de Primeira Instância, para que outra seja proferida, na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
NILTON PÊSS  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 13808.001625/99-59

Acórdão n.º : 107-08.148

Recurso n.º : 142.033

Recorrentes : 2ª TURMA DA DRJ-BRASÍLIA/DF e BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.

## RELATÓRIO

A contribuinte BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA., teve contra si lavrados autos de infração referentes ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (fls. 220/223); Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 224/227); e Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 228/231); pela glosa de custos ou despesas não comprovadas, referentes a fatos geradores de 31 de dezembro de 1995.

As infrações apuradas e lançadas, encontram-se descritas no Termo de Verificação e Esclarecimento de fls. 214/219.

A ciência dos lançamentos deu-se em data de 27 de outubro de 1999.

Tempestivamente em 26 de novembro de 1999, é protocolada impugnação de fls. 235/255, fazendo-se acompanhar de documentos de fls. 256/457.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF, através da Decisão DRJ/BSA nº 9.080, de 20/02/2004 (fls. 462/474), considera o lançamento procedente em parte, recorrendo de ofício de sua própria decisão, quanto aos valores exonerados, assim ementando:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 1995*

*Ementa: DESPESAS. COMPROVAÇÃO. - Comprovado nos autos, através das notas fiscais, do contrato de prestação de serviços e dos pagamentos correspondentes, a efetividade dos*

*Assis 2*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 13808.001625/99-59  
Acórdão n.º : 107-08.148

*gastos, incabível o lançamento por falta de comprovação de despesas.*

*LANÇAMENTO DECORRENTE – CSLL E IRF - O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.*

A contribuinte é cientificada da decisão em data de 24 de maio de 2004, conforme AR anexado à fl. 477 - verso.

Recurso voluntário protocolado em data de 23 de junho de 2004 consta às fls. 489/498, acompanhado de documentos de fls. 499/575.

Despacho de folha 580, propõe o encaminhamento dos autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes, registrando que o recurso voluntário foi instruído com respectivo arrolamento de bens, fls. 526 e 527, tendo sido formalizado o processo de nº 10880.004273/2004-51.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 13808.001625/99-59

Acórdão n.º : 107-08.148

VOTO

Conselheiro - NILTON PÊSS - Relator

O recurso de ofício foi interposto de conformidade com o entendimento da autoridade julgadora, em atenção a legislação então vigente.

O recurso voluntário foi interposto tempestivamente, instruído com o respectivo arrolamento de bens, tendo sido formalizado o processo de n.º 10880.004273/2004-51, sendo dado seguimento pela autoridade preparadora, conforme despacho de fls. 580.

Em análise preliminar junto a decisão recorrida, vislumbro vícios que impedem sejam os recursos interpostos aqui apreciados, na forma necessária.

Examinando-se o VOTO contido no Acórdão (fls. 468/473), verifico que os valores das glosas lançadas pela fiscalização, mantidas pela decisão, apresentam valores diferentes dos demonstrados ao seu final (fls. 474), como veremos:

Transcrevo na tabela a seguir, aqueles itens que identifiquei como tendo as glosas lançadas pela fiscalização, sido mantidas pelo acórdão.

Fornecedor	Histórico	Valor	Docs. Anexos Às fls.	COMENTÁRIOS
McKINSEY Ltda S/C	Serviços Profissionais	99.462,37	32	Efetividade do serviço não comprovada - a glosa deve ser mantida
Casa de Marketing e Comunicações Ltda.	Assessoria Promocional	13.000,00	40	A autuada não apresentou qualquer defesa quanto à glosa desta despesa e não há nos autos documentação que comprove a efetividade da despesa - a glosa deve ser mantida

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 13808.001625/99-59

Acórdão n.º : 107-08.148

Casa de Marketing e Comunicações Ltda.	Assessoria Promocional	13.000,00	53	A autuada não apresentou qualquer defesa quanto à glosa desta despesa e não há nos autos documentação que comprove a efetividade da despesa - a glosa deve ser mantida
Casa de Marketing e Comunicações Ltda.	Assessoria Promocional	13.000,00	55	A autuada não apresentou qualquer defesa quanto à glosa desta despesa e não há nos autos documentação que comprove a efetividade da despesa - a glosa deve ser mantida
METOLL-Montagens Industriais	Proposta 40% -MET.164	10.560,00	77	Este item não deveria ter sido lançada como despesa, pois se tratam de valores que deveriam ter sido ativados, ademais mesmo que fosse conta de despesa a autuada não logrou comprovar sua efetividade - a glosa deve ser mantida
METOLL-Montagens Industriais	Proposta - MET.164	4.000,00	85	Este item não deveria ter sido lançada como despesa, pois se tratam de valores que deveriam ter sido ativados, ademais mesmo que fosse conta de despesa a autuada não logrou comprovar sua efetividade - a glosa deve ser mantida
METOLL-Montagens Industriais	Proposta - MET.164	3.000,00	89	Este item não deveria ter sido lançada como despesa, pois se tratam de valores que deveriam ter sido ativados, ademais mesmo que fosse conta de despesa a autuada não logrou comprovar sua efetividade - a glosa deve ser mantida
LIMPOL-Limpeza Paisagismo e Ser. Gerais Ltda	Prestação de Serviço	7.929,74	95	A autuada não apresentou qualquer defesa quanto à glosa desta despesa e não há nos autos documentação que comprove a efetividade da despesa - a glosa deve ser mantida
LIMPOL - Limpeza Paisagismo e Ser. Gerais	Prestação de Serviço	870,00	101	A autuada não apresentou qualquer defesa quanto à glosa desta despesa e não há nos autos documentação que comprove a efetividade da despesa - a glosa deve ser mantida
METOLL-Montagens Industriais	Proposta - MET.164	2.000,00	105	Este item não deveria ter sido lançada como despesa, pois se tratam de valores que deveriam ter sido ativados, ademais mesmo que fosse conta de despesa a autuada não logrou comprovar sua efetividade - a glosa deve ser mantida
LIMPOL-Limpeza Paisagismo e Ser. Gerais	Prestação de Serviço	8.255,52	112	A autuada não apresentou qualquer defesa quanto à glosa desta despesa e não há nos autos documentação que comprove a efetividade da despesa - a glosa deve ser mantida
IV1ETOLL - Montagens Industriais	Proposta - MET.164	1.920,00	121	Este item não deveria ter sido lançada como despesa, pois se tratam de valores que deveriam ter sido ativados, ademais mesmo que fosse conta de despesa a autuada não logrou comprovar sua efetividade - a glosa deve ser mantida
METOLL-Montagens Industriais	Proposta - MET.164	1.920,00	121	Este item não deveria ter sido lançada como despesa, pois se tratam de valores que deveriam ter sido ativados, ademais mesmo que fosse conta de despesa a autuada não logrou comprovar sua efetividade - a glosa deve ser mantida
LIMPOL-Limpeza Paisagismo e Ser. Gerais	Prestação de Serviço	560,00	122	A autuada não apresentou qualquer defesa quanto à glosa desta despesa e não há nos autos documentação que comprove a efetividade da despesa - a glosa deve ser mantida
LIMPOL-Limpeza Paisagismo e Ser. Gerais Ltda	Prestação de Serviço	4.183,62	128	A autuada não apresentou qualquer defesa quanto à glosa desta despesa e não há nos autos documentação que comprove a efetividade da despesa - a glosa deve ser mantida
LIMPOL - Limpeza Paisagismo e Ser. Gerais	Prestação de Serviço	9.549,35	130	A autuada não apresentou qualquer defesa quanto à glosa desta despesa e não há nos autos documentação que comprove a efetividade da despesa - a glosa deve ser mantida
Brasil BETON S/A	Concretagem	525,00	135	A autuada não apresentou qualquer defesa quanto à glosa desta despesa e não há nos autos documentação que comprove a efetividade da despesa - a glosa deve ser mantida



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 13808.001625/99-59

Acórdão n.º : 107-08.148

Brasil BETON S/A	Concretagem	630,00	140	A atuada não apresentou qualquer defesa quanto à glosa desta despesa e não há nos autos documentação que comprove a efetividade da despesa - a glosa deve ser mantida
Brasil BETON S/A	Concretagem	630,00	143	A atuada não apresentou qualquer defesa quanto à glosa desta despesa e não há nos autos documentação que comprove a efetividade da despesa - a glosa deve ser mantida
Brasil BETON S/A	Concretagem	724,50	146	A atuada não apresentou qualquer defesa quanto à glosa desta despesa e não há nos autos documentação que comprove a efetividade da despesa - a glosa deve ser mantida
Brasil BETON S/A	Concretagem	630,00	152	A atuada não apresentou qualquer defesa quanto à glosa desta despesa e não há nos autos documentação que comprove a efetividade da despesa - a glosa deve ser mantida

Totalizando os valores com glosa mantida, reproduzidos na tabela acima, chega-se ao valor de R\$ 196.350,10, enquanto o valor considerado para apuração dos ajustes, foi de somente R\$ 99.887,73, demonstrando por conseguinte, divergência significativas de valores, indicando lapso no acórdão, caracterizando inexactidão material.

Registro ainda que considero a decisão não suficientemente fundamentada, nem motivada, pois são apresentados breves "comentários", não justificando, nem a manutenção das glosas, nem a sua exclusão, implicando em preterição ao direito de defesa.

Não vislumbro, aqui, a possibilidade de sanar os vícios observados, através de simples embargos.

Pelo acima demonstrado, considero padecer o acórdão recorrido, além de vício material, também de vício de nulidade, por ter a decisão sido proferida com preterição do direito de defesa (art. 59, II do Decreto 70.235/72), devendo o órgão recorrente, providenciar novo julgamento da impugnação, com apreciação de todo o processo, inclusive as provas e argumentos trazidas por ocasião do recurso voluntário, acatando-os como complemento de impugnação, em atenção ao que determina do o Processo Administrativo Fiscal, em sua atual versão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 13808.001625/99-59  
Acórdão n.º : 107-08.148

Aproveitando o momento, recomendo seja na nova decisão, elaborado também um relatório resumido do processo, conforme estipulado pelo art. 31 do PAF.

Finalizando, pelas razões expostas, considero que a decisão recorrida não merece prosperar, devendo ser anulada, para que a autoridade julgadora administrativa de primeira instância, determine seja proferida nova decisão, na boa e devida forma, abordando e analisando todas as peças processuais, na profundidade necessária e suficiente para o perfeito deslinde da lide.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de julho de 2005

  
NILTON PÊSS